



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos



São Mateus (ES), 19 de Outubro de 2016.

OF./PMSM/SMADM/ALMOXARIFADO Nº. 245/2016

Ao  
Setor de Licitação e Contratos  
CONRADO BARBOSA ZORZANELLI

**Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2016**

**I - INTRODUÇÃO:**

Trata-se de resposta referente ao pedido de impugnação, movido pela Pessoa Jurídica: **GESTTO CONSULTORIA e ASSESSORIA LDTA**, referente ao edital do pregão presencial de nº 014/2016, que tem por objeto: (Contratação de Leiloeiro oficial), por meio do processo de nº 015267/2016. Informamos que todos os questionamentos encontram-se abaixo devidamente respondidos pela comissão especial de Leilão.

**II - PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO DE PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS**

A Empresa Impugnante erroneamente alega que a participação no Pregão Presencial em comento estaria restrita a pessoa jurídica, de modo a ofender o que preceitua do Decreto 21.981/32.

Tais alegações não passam de falácias infundadas vez que o edital claramente menciona a possibilidade de participação tanto de pessoa física como de pessoa jurídica, conforme descrito no item VII – Da Habilitação:

**VII. DA HABILITAÇÃO (Envelope 2)**

**7.1.** Com vistas à habilitação na presente licitação as empresas deverão apresentar envelope fechado contendo na parte frontal os seguintes dizeres:

**ENVELOPE "2" - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**7.2.** O envelope "2" deverá conter os documentos a seguir relacionados:

a. Declaração datada e assinada pelo Leiloeiro de que não existe fato impeditivo de sua habilitação, conforme modelo (ANEXO II).

b. Declaração datada e assinada pelo Leiloeiro de que não emprega menor de dezoito anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de dezesseis anos, conforme modelo (ANEXO III).

**7.2.2 Habilitação para pessoa física:**

a) certidão de registro na Junta Comercial do Estado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

**Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos**



b) certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesma justiças, e, nos Estados, pelos cartórios da Justiça Federal e local do distrito em que o candidato tiver seu domicílio, na forma determinada pelo artigo 2º, item "d" do Decreto nº 21.981 de 19.10.1932;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista, mediante a apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e a Certidão quanto à Dívida Ativa ou outras equivalentes, na forma da lei, expedidas em cada esfera de governo pelo órgão competente;

Como se observou, não há restrição para a participação da pessoa física, havendo inclusive subitem que arrola os documentos específicos para a pessoa física (item 7.2.2).

Quanto a impossibilidade de participação de pessoa jurídica em certame visando a contratação de Leiloeiro, não existe qualquer vedação legal para tanto.

O art. 4º da Lei de Licitações assim preceitua:

**Art. 4º.** Para os fins desta lei considera-se:

(...)

**IX – Contratado –** pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

Ademais, consoante decisão abaixo colacionada, as exigências contidas no edital não ofendem os preceitos dispostos no Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro, uma vez que o que se busca é a seleção, dentre os profissionais que encontram-se no mercado, aquele que melhor atenda às necessidades do interesse público, buscando contratar leiloeiros - pessoas jurídica ou física -, que tenham condições de satisfazer com eficiência a pretensão da Administração.

Processo:	AMS 11659 DF 2006.34.00.011659- 7
Relator(a):	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
Julgamento:	14/11/2007
Órgão Julgador:	QUINTA TURMA
Publicação:	07/12/2007 DJ p.73

**Ementa**

LICITAÇÃO. CADASTRAMENTO DE LEILOEIROS. ALIENAÇÃO DE CRÉDITOS DA EMGEA. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos**



ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. DECRETO LEI Nº 21.981/32. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NULIDADES INEXISTENTES.

1. A EMGEA lançou edital para cadastramento de leiloeiros oficiais, objetivando a alienação de créditos inadimplidos por pessoas jurídicas, no valor médio de R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais), sendo que o valor mínimo a ser leiloado é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Dada a particularidade do caso - leilão de créditos - a EMGEA consignou no instrumento convocatório, como qualificação técnica, a exigência de prova de que o interessado já tenha participado em eventos similares (leilões de créditos ou de bens intangíveis) com índice de desempenho médio de 40% (quarenta por cento) de créditos ou bens intangíveis arrematados em relação à quantidade dos ofertados (subitem 4.1.6), bem como a comprovação de ter realizado leilão de bens intangíveis nos últimos 03 (três) anos de valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (subitem 4.1.7). 2. A Lei nº 8.666/93 fixa parâmetros para a exigência da documentação relativa à qualificação técnica, na fase de habilitação do procedimento licitatório, com o escopo claro de não se permitir o excesso de exigências que inviabilize a habilitação dos candidatos, bem como impedir que sejam estabelecidos critérios inferiores às necessidades do serviço a ser contratado. **3. As exigências contidas nos subitens 4.1.6 e 4.1.7 do edital não ofendem os preceitos dispostos no Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro, uma vez que o que se busca é a seleção, dentre os profissionais que encontram-se no mercado, aquele que melhor atenda às necessidade do interesse público. Não se está, assim, à restringir o exercício da atividade profissional do impetrante, mas apenas buscando contratar leiloeiros - pessoas jurídica ou física -, que tenham condições de satisfazer com eficiência a pretensão da Administração,** preenchendo requisitos que vão além da capacidade técnica genérica, que se comprova pelo registro profissional. (...) 7. Recurso da EMGEA provido para reformar a sentença e denegar a segurança vindicada. 8. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). 9. Remessa oficial prejudicada. (grifo nosso)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

**Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos**



Logo, é fácil concluir que não merece qualquer retoque o edital em comento, quanto a este item da impugnação.

**III – DA DESIGNAÇÃO DE LEILOEIRO ADMINISTRATIVO**

Em relação a alegação de que o leilão deve ser realizado por leiloeiro administrativo (servidor da administração pública), trata-se de mera faculdade do Administrador, que no caso em tela optou pela contratação de leiloeiro oficial.

Logo, não merece qualquer retoque o edital nesse aspecto.

**IV – DA AUSÊNCIA DE LAUDOS DE AVALIAÇÃO**

Que a referida alegação não possui respaldo visto que todos os bens foram devidamente avaliados por mecânico contratado, ou pela comissão especial regularmente instituída pela Portaria nº 072/2016.

Importante destacar que basta compulsar os autos do processo administrativo que deu origem ao certame em comento (processo nº 012.828/2016), que é possível verificar às fls. 031/125, os relatórios fotográficos, bem como laudos de avaliação de veículos de pequeno e grande, onde podem ser observadas todas as características dos bens colocados a leilão.

Que consta no edital os critérios utilizados pela comissão para a apuração do valor dos bens inservíveis (conforme item 15 – Da avaliação, do Edital).

Ademais, os valores descritos não foram atribuídos de forma aleatória como quer suscitar a Impugnante, não devendo prosperar tal alegação.

**V – DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO POR ENGENHEIRO REGISTRADO NO CREA**

A necessidade de avaliação por engenheiro registrado no CREA é uma exigência que não possui respaldo perante os Tribunais Pátrios, que já perceberam que “a realização de orçamento com qualquer outro prestador de serviço exigiria a sua contratação com esse fim específico, o que iria onerar desnecessariamente a empresa”.

Vejamos o que disciplina o Acórdão TC 018.564/2013-5 – Plenário – TCU, ao analisar os autos de representação apresentada pela Sra. Eloísa Helena Casagrande (peça 2), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo, especificamente no Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº 001/2012 e no Edital de Leilão nº 001/2013.:

*Outro aspecto que chama a atenção na determinação do custo de reparação dos veículos é a da existência da cotação com apenas uma oficina, contrariando o procedimento usual, que estabelece a coleta de preços com pelo menos três prestadores de serviço.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos



No caso em tela, o orçamento do custo de reparação dos veículos foi obtido com a oficina que mantinha contrato com a ECT/ES para a manutenção de sua frota. A explicação para a adoção dessa sistemática, que consideramos aceitável, é a de que a realização de orçamento com qualquer outro prestador de serviço exigiria a sua contratação com esse fim específico, o que iria onerar desnecessariamente a empresa.

Dessa forma, não temos reparos à metodologia adotada pela ECT-DR/ES para a avaliação dos veículos objeto do Leilão nº 001/2013.

Mais adiante, assevera o referido acórdão:

*Ausência de laudo de avaliação/inspeção dos bens realizado por engenheiro registrado no CREA e por comissão especial (item II.3 da representação – peça 2 – p. 13/14)*

*A representante indaga se, caso tenha sido realizada avaliação dos bens, foram respeitadas as Resoluções 218 e 345 do Confea e atendida a NBR 14653, para a avaliação prévia dos bens, já que essa é uma atribuição privativa dos técnicos e engenheiros registrados no CREA.*

*Além disso, indaga também se foi constituída a Comissão Especial para proceder às avaliações e formação dos lotes dos bens, conforme previsto no Decreto 99.658/90, que regulamenta o desfazimento de bens na Administração Pública.*

**Análise**

*As resoluções do Confea, especialmente a de nº 345/1990, realmente estampam previsões no sentido de que a atividade de avaliação técnica é privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades.*

No entanto, não se considera adequada a aplicação dessas normas ao caso em tela, haja vista que a avaliação de veículos de uso comum (motos, utilitários, vans) é normalmente atribuída a mecânicos, para os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

custos de reparação, e tabelas referenciais, para os preços de mercado.

No que se refere à exigência do art. 19 do Decreto 99.658/90, de que fosse constituída comissão composta por no mínimo três integrantes para avaliar os bens e formar os lotes, verifica-se que ela foi atendida, haja vista a designação da Comissão de Exame e Avaliação de Bens Móveis do Ativo Permanente, nos termos da Portaria PRT/DR/ES 1965/2012 (peça 27).

*Além disso, constatamos que a referida comissão foi a responsável pela elaboração dos Relatórios de alienação, por venda, de veículos nºs 00578/2013 e 00579/2013 (peças 28 e 29, respectivamente).*

Logo, é fácil concluir que não merece qualquer retoque o edital em comento quanto a este item da impugnação, ora guerreada.

#### VI – DO USO DO SISTEMA DE LEILÃO ELETRÔNICO

Quanto ao uso do Pregão Presencial, fazendo uso do mesmo o Acórdão TC 018.564/2013-5 – Plenário – TCU, que analisou os autos de representação apresentada pela Sra. Eloísa Helena Casagrande (peça 2), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo, especificamente no Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº 001/2012 e no Edital de Leilão nº 001/2013, temos que não há qualquer óbice para a escolha do mesmo, conforme segue.

***Realização de leilão presencial em detrimento do leilão eletrônico (item II.4 da representação – peça 2 – p. 14/16)***

*A representante alega que o formato de leilão presencial vem sofrendo duras críticas em razão de vários motivos e cita alguns deles: divulgação ineficiente; limitação presencial; coação de compradores; maior risco de formação de cartel e favorecimentos; baixo valor de vendas; e altos índices de leilões negativos.*

*A representante considera que a realização de leilão presencial associada aos reduzidos valores de avaliação dos bens aumenta os riscos de baixo valor das vendas, considerando, principalmente, que o universo dos potenciais participantes é muito menor nessa modalidade de leilão.*

**Análise**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos**

---

**Conforme mencionado anteriormente, não há qualquer restrição legal à realização do leilão presencial, embora possa haver redução do caráter competitivo do certame.**

*Embora a representante não tenha comprovado cabalmente que a utilização do leilão presencial reduza expressivamente o valor das vendas, haja vista que apresentou apenas alguns poucos exemplos, parece-nos intuitivo que a maior divulgação e facilidade de acesso propiciada pelo leilão eletrônico, possibilitam a participação de um maior número de competidores e inibe a formação de cartéis.*

*(...)*

**Dessa forma, não há embasamento legal para considerar irregular o leilão presencial adotado pela ECT-DR/ES.**  
(grifo nosso)

Assim, verifica-se que a alegação trazida pela Empresa Impugnante também não deve prosperar, visto que desprovida de qualquer embasamento legal.

#### **VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Informamos que não há dúvidas quanto à regularidade do processo, uma vez que antes de finalizado, ele foi analisado minuciosamente pela Procuradoria Municipal da Prefeitura de São Mateus.

Informamos ainda que todos os aspectos da Impugnação foram respondidos, não havendo motivo para modificação do edital ou ainda, impedimento para o prosseguimento do certame; Sendo assim nós da comissão especial de leilão nomeada por meio da portaria de nº 072/2016, atestamos tudo que está descrito neste documento.

**MARCELA NEGRIS SCALDAFERRO**

Presidente da comissão

**JOÃO RODRIGUES CAETANO**

Membro da comissão

**KAHAMMER NEVES MARTINS PILISSARI**

Membro da comissão